



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.406/91-19

MFCT

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.902

Recurso nº: 70.951 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: CALÇADOS ALAMEDA LTDA

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

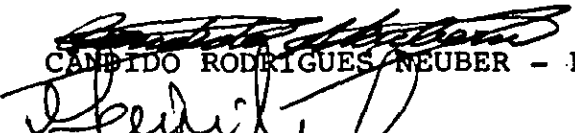
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.

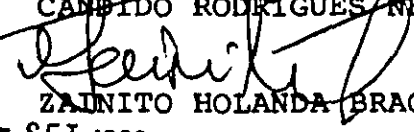
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ALAMEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Ilcenil Franco.

Sala das Sessões-DF., em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 SET 1992 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras(o): MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINO VIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.406/91-19

RECURSO Nº: 70.951

ACORDÃO Nº: 103-12.902

RECORRENTE: CALÇADOS ALAMEDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 05.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de Cr\$ 105.983,13, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$... 183.349,97, até 31.03.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1989, processo nº 11065/000.401/91-97, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 07.03.91, fls. 05.

A exigência foi impugnada em 22.04.91, fls. 11/18, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Argumentou, em síntese, no que diz respeito à Contribuição Social que sua instituição não observou os preceitos elencados no art. 150, III, "a" e "b" da Constituição.

Informação fiscal, fls. 22/27, opinando pela manutenção integral do Crédito Tributário constituído.

Acórdão nº 103-12.902

As fls. 31/37, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88 é devida sobre a receita bruta, quando o contribuinte teve seu lucro arbitrado no exercício, como dispõe o art. 2º, § 2º, dessa Lei.

A arguição de inconstitucionalidade da legislação não pode ser apreciada na esfera administrativa por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciência da decisão em 06.12.91, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39/41, em 06.01.92, reportando-se às razões do recurso interposto no processo matriz.

Requerer fosse julgado procedente o seu recurso, de terminando-se o arquivamento e baixa das autuações realizadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator..

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11065/000.401/91-97, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.330, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.351.905,74, no exercício de 1988 conforme Acórdão nº 103-12.759, de 25.08.92.



Acórdão nº 103-12.902

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

A importância incluída no processo matriz, referente ao exercício de 1988, não repercute neste processo decorrente, que se refere à exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social, com base nas disposições do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER -

RELATOR

